



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

Segunda Câmara

Sessão: 29/4/2014

78 TC-000076/010/09

Contratante: Prefeitura Municipal de Araras.

Contratada: Positivo Informática S/A.

Autoridade(s) Responsável(is) pela Abertura do Certame Licitatório, pela Homologação e que firmou(aram) o(s) Instrumento(s): Luiz Carlos Meneghetti (Prefeito).

Objeto: Fornecimento, instalação e configuração de equipamentos de informática para implantação de quadros interativos em unidades escolares do Município, bem como capacitação dos professores.

Em Julgamento: Licitação - Pregão Presencial. Contrato celebrado em 01-12-08. Valor - R\$1.659.079,00. Justificativas apresentadas em decorrência da(s) assinatura(s) de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Robson Marinho, publicada(s) no D.O.E. de 28-03-09 e 20-10-10.

Advogado(s): Jaqueline Gonçalves Baldan, José Luiz Corte, Carlos Ferreira Netto, Camila Crespi Castro, Rogério Eduardo Degaspari, José Eduardo Hoche, Francisco Augusto Zardo Guedes, Julio Brotto e outros.

Acompanha(m): Expediente(s): TC-022153/026/10.

Fiscalizada por: UR-10 - DSF-I.

Fiscalização atual: UR-3 - DSF-I.

REPRESENTAÇÃO

79 TC-001867/010/08

Representante(s): Breno Zanoni Cortella - Vereador da Câmara Municipal de Araras.

Representado(s): Prefeitura Municipal de Araras.

Responsável(is): Luiz Carlos Meneghetti (Prefeito).

Assunto: Possíveis irregularidades ocorridas no Pregão Presencial nº43/08, promovido pelo Executivo Municipal de Araras, objetivando o fornecimento, instalação e configuração de equipamentos de informática para implantação de quadros interativos em unidades escolares do Município, bem como capacitação dos professores. Justificativas apresentadas em decorrência da(s) assinatura(s) de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Robson Marinho, publicada(s) no D.O.E. de 20-10-10.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

Advogado(s): Carlos Ferreira Netto, Rogério Eduardo Degaspari e outros.

Fiscalizada por: UR-10 - DSF-I.

Fiscalização atual: UR-3 - DSF-I.

80 TC-042834/026/08

Representante(s): Sipienti Tecnologia Educacional Ltda., por seu representante legal Alexandre Sampaio Mauricio.

Representado(s): Prefeitura Municipal de Araras.

Responsável(is): Luiz Carlos Meneghetti (Prefeito).

Assunto: Possíveis irregularidades ocorridas no Pregão Presencial nº 43/08, promovido pelo Executivo Municipal de Araras, objetivando o fornecimento, instalação e configuração de equipamentos de informática para implantação de quadros interativos em unidades escolares do Município, bem como capacitação dos professores. Justificativas apresentadas em decorrência da(s) assinatura(s) de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Robson Marinho, publicada(s) no D.O.E. de 20-10-10.

Advogado(s): Carlos Ferreira Netto, Rogério Eduardo Degaspari e outros.

Fiscalizada por: UR-10 - DSF-I.

Fiscalização atual: UR-3 - DSF-I

Relatório

Em exame, pregão presencial e contrato assinado em 1º/12/2008, celebrado entre a Prefeitura Municipal de Araras e a Positivo Informática S.A., tendo por objeto o fornecimento, instalação e configuração de equipamentos de informática para implantação de quadros interativos em unidades escolares do Município, bem como capacitação de professores, pelo valor de R\$ 1.659.079,00 e pelo prazo de vigência de 12 (doze) meses.

Também em exame, representações intentadas por Sipienti Tecnologia Educacional Ltda. e por Breno Zanoni Cortella, Vereador da Câmara Municipal de Araras à época, em face do presente pregão presencial.

Em síntese, os representantes alegaram que: (i) os equipamentos apresentados pela licitante vencedora possuíam especificações inferiores às definidas pelo ato convocatório; (ii) nenhuma das empresas participantes ofereceu produtos nas especificações e condições do edital,



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

denotando vícios no projeto básico; (iii) havia preços inferiores no mercado à época da contratação.

O ajuste foi precedido do Pregão nº 43/2008, no qual ingressaram cinco licitantes.

A unidade de fiscalização procedeu à instrução da matéria e opinou pela sua irregularidade, tendo apontado que foram contratados produtos cujas especificações não atendiam ao disposto no ato convocatório:

Anexo do Edital	Proposta da Positivo Informática S.A.
Quadro Interativo	
Quadro interativo 100"	Dimensão da tela de 95"
Medida mínima útil de 2.288 x 1.287mm	Dimensão total de 2.235 x 1.235mm
Diagonal de 100"	Diagonal da área ativa de 2.455mm: 95"
Construído em chapa vitria de espessura mínima de 2mm com acabamento porcelanizado	Não informa
Votadores Eletrônicos	
Slim	Não informa
12 teclas	6 motões de resposta e 1 de registro
5 a 999 votadores conectados ao sistema	Máximo de 500 "activotes" por "activehub"
Datashow	
Resolução de vídeo de 750 linhas	Resolução de 540 linhas
Lâmpada de 200 W	Lâmpada de 220 W

A unidade de fiscalização também apontou que: (i) diversos vícios existiram na concepção do projeto básico¹ que embasou a contratação e também na cotação de preços² que embasou o orçamento básico de R\$ 2.909.934,39; (ii) a equipe de apoio do pregoeiro não contou com o responsável pelas especificações técnicas, o que desatendeu o Decreto Municipal 5.103/04³, que regulamentou a modalidade Pregão; (ii) haviam discrepâncias significativas entre os valores de propostas, e mesmo assim, não foi analisada a exequibilidade dessas propostas; (iii) a contratação gerou

¹ - ausência de informações que pudessem justificar a inserção do objeto licitado no projeto pedagógico municipal; - inexistência de qualquer parecer do setor educacional; - o projeto datado de 14/9/2008, assinado somente pelo Prefeito Municipal, é posterior às cotações de preços apresentadas pelas empresas IMP (10/9/2008) e Conesul Plus (5/8/2008), esta última com riqueza de detalhes, como o nome das escolas, quantidade exata de quadros interativos, que viriam a ser definidos apenas posteriormente pelo Poder Público.

² - foram apresentadas apenas duas cotações, sem identificação de quem as gerou; - não houve qualquer memória de cálculo para a estimativa de preço de R\$ 2.406.953,46; - mesmo após ter sido requisitada tal informação, a origem se limitou a rerepresentar mesma cotação e estimativa.

³ "Art. 4º - A fase preparatória do Pregão observará as seguintes etapas: (...) § 2º - O responsável pelas especificações técnicas do objeto comporá a equipe de apoio do pregoeiro".



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

restos a pagar em 2008 de R\$ 913.919,00, valor esse que compôs os R\$ 3.723.553,47 inscritos em restos a pagar do ensino no exercício de 2008, porém, não havia cobertura de disponibilidade financeira suficiente nas contas específicas (R\$ 2.609.017,02), o que caracterizou afronta ao art. 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

As partes foram regularmente notificadas.

A Prefeitura Municipal de Araras apresentou suas justificativas e afirmou que o Projeto de Implantação de Informática Educacional nas Escolas Municipais de Ensino Fundamental foi firmado pelo Prefeito Municipal, que é a autoridade máxima no Município, com as justificativas necessárias. Defendeu, por isto, que foi atendido o inc. I do art. 3º da Lei 10.520/02.

Sustentou que o projeto básico e o edital são objetivos e cristalinos quanto à forma de capacitação de professores.

Expôs que a realização de consultas e diligências no mercado é indispensável na concepção de qualquer projeto, e alegou que não se pode dar azo à imaginação de que, com isto, tenha ocorrido a prática de ilícitos.

Acresceu que nas licitações públicas existe imensa dificuldade de se obter preços antes da publicação do edital, e que várias empresas são consultadas e apenas algumas apresentam seus orçamentos, sendo alguns sintéticos e outros mais amplos. Defendeu que isto não pode configurar vício, assim como o fato de a data do projeto ser posterior às datas dos orçamentos.

Assumiu as falhas da ausência da memória de cálculo do orçamento básico e da discrepância entre os valores das propostas, contudo, ponderou que isto não pode configurar vício de ilegalidade. Defendeu ainda que os parâmetros do art. 48 da Lei 8.666/93 eram inaplicáveis à presente contratação porque aqueles dispositivos legais referem-se a obras e serviços de engenharia.

Sobre a ausência do responsável técnico na equipe de apoio, alegou não haver qualquer vício de ilegalidade, na



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

medida em que o pregoeiro pode decidir sobre os procedimentos, sendo-lhe facultado promover diligências sempre que entender necessário. Acresceu ter o pregoeiro declarado que representantes da Secretaria Municipal de Educação estiveram presentes na sessão pública, que esses concordaram e nada arguíram quanto às especificações técnicas.

No tocante às divergências havidas em especificações do edital e do produto da licitante vencedora, aduziu que as especificações inseridas no projeto possuíam característica de meras referências. Argumentou que o simples fato de uma lousa ser inferior em pouquíssimas polegadas não poderia acarretar a exclusão do certame.

Alegou que caso agisse desta forma, "a ferro e fogo", estaria a Administração restringindo a participação de eventuais licitantes, o que é vedado pela jurisprudência.

Argumentou ainda que o maior fabricante de computadores e equipamentos de informática do Brasil ofertou indiscutivelmente o menor preço.

Por fim, sustentou que o saldo de R\$ 2.069.986,19 era suficiente para suportar os restos a pagar gerados pelo contrato, de R\$ 913.919,00.

A Positivo Informática S.A. constituiu seu procurador e obteve vista e extração de cópias dos autos (fls. 691/700).

Em sequência, Luiz Carlos Meneghetti, Prefeito Municipal à época, apresentou sua peça de defesa, repisando todas as alegações que já haviam sido apresentadas pela Prefeitura Municipal de Araras, e argumentando que a unidade de fiscalização fundamentou seu posicionamento em meras suposições.

A Assessoria Técnica manifestou-se, sob o aspecto econômico, pela regularidade; e no aspecto jurídico, pela irregularidade.

A Chefia da Assessoria Técnica opinou pela irregularidade da matéria.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

A Prefeitura Municipal de Araras, por seus novos procuradores, obteve vista e extração de cópias (fls. 720/737).

A SDG manifestou-se pela irregularidade, por entender que os vícios apontados pelo laudo de fiscalização não foram justificados.

Registrou a SDG que: *"conforme se infere do expediente TC-22153/026/10 (acompanha), o Município lançou outro pregão (nº 41/2008) anterior ao analisado nestes autos e para objeto semelhante, e as cotações mencionadas pela fiscalização - empresas IMP e Conesul, na verdade, foram apresentadas no pregão anterior (revogado pela Prefeitura) e não ofereceram dados seguros para balizar os preços da contratação decorrente da presente licitação, visto que, conforme exemplificou o Ministério Público do Estado, para o produto "quadro interativo" uma empresa cotou o valor de R\$ 4.773,02 e a outra R\$ 9.000,00, diferença suficiente para que a Prefeitura adotasse providências na busca de adequados parâmetros para demonstração da compatibilidade dos preços com aqueles praticados pelo mercado"*.

Em sequência, Luiz Carlos Meneghetti, Prefeito Municipal à época, juntou aos autos cópia integral de sindicância administrativa instaurada para apurar os fatos relacionados ao presente processo, comunicando que a comissão deliberou pela inexistência de irregularidades e de culpa de quem quer que seja.

A Positivo Informática S.A., por seus procuradores, obteve nova vista e extração de cópias dos autos (fls. 985/1.021).

Em sequência, a Positivo Informática S.A. promoveu a juntada de parecer de autoria do Perito Judicial Dante Grasso, o qual foi produzido nos autos da Ação Civil Pública nº 03801201000045867, que tramita pela 2ª Vara Cível da Comarca de Araras.

A matéria integrou a pauta de julgamentos da sessão de 1/4/2014 da E. Segunda Câmara, tendo sido dela retirada após sustentação oral produzida pela Procuradora da Positivo Informática S.A.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

É o relatório.

npg



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

Voto

TC-000076/010/05

TC-001867/010/08

TC-042834/026/08

O fato incontroverso destes autos é que os produtos contratados junto à licitante vencedora apresentaram determinadas especificações distintas, inferiores às que estavam previamente definidas no projeto básico da contratação.

E não há como acolher as alegações de que a divergência não era de grande expressividade, pois, fosse a divergência pequena, média ou grande, o fato é que a Administração somente possuía legitimidade para contratar o que estava previamente estabelecido no ato convocatório, não existindo a prerrogativa de se aceitar especificações inferiores em virtude da existência de um nível de divergência tido como aceitável.

Por outro lado, se os produtos comercializados correntemente pelo mercado não possuíam especificações que pudessem se amoldar ao que estava definido no ato convocatório, um novo procedimento de contratação deveria ter sido iniciado, responsabilizando-se o agente que deu causa ao projeto básico viciado.

Portanto, houve clara ofensa ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório.

Também houve ofensa ao princípio da isonomia, pois, em virtude da falta de fidelidade da Administração a um padrão de especificação previamente definido no ato convocatório, os atores deste procedimento licitatório não possuíam um efetivo conhecimento sobre o que estava sendo realmente licitado.

E ainda, houve ofensa ao princípio da busca da proposta mais vantajosa, pois, em um certame com propostas que não seguiram um parâmetro único, o que existe é a comparação de grandezas absolutamente distintas, não havendo como se aferir ao certo, neste cenário, o que é realmente mais vantajoso.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

A propósito, é possível verificar às fls. 3/17 que os preços apresentados a título de cotação prévia foram obtidos anteriormente ao mencionado "Projeto para Implantação de Informática Educacional nas Escolas Municipais de Ensino Fundamental", não se sabendo ao certo de onde partiram os parâmetros de montagem de custos que nortearam tais cotações.

Este cenário, somado à inexistência da memória de cálculo do valor do orçamento básico, faz com que esse orçamento padeça da ausência de credibilidade e transparência, não havendo como tomá-lo por referência segura da viabilidade do preço contratado pela Administração.

Tal conduta ofendeu claramente o princípio da moralidade administrativa.

Em suma, está caracterizada a violação do "caput" dos arts. 3º e 41 da Lei 8.666/93, os quais determinam a plena observância dos princípios que foram aqui afrontados, de sorte que há a incidência do inc. II do art. 104 da Lei Complementar 709/93, fazendo-se necessária a imposição de multa à autoridade responsável pelo ato, cujo valor ficará graduado em 200 (duzentas) UFESP's, pois os vícios envolveram contrato cujas despesas oneraram o orçamento da manutenção do ensino.

Ante o exposto, filio-me ao entendimento da SDG e voto pela **irregularidade** da concorrência e do contrato, bem como pela **procedência** das representações, acionando-se os incisos XV e XXVII do artigo 2º da Lei Complementar nº 709/93, e **propondo** a aplicação de **multa** ao Sr. Luiz Carlos Meneghetti, Prefeito Municipal à época e autoridade que homologou o certame e assinou o contrato, em valor equivalente a **200 UFESP's**, nos termos do inc. II do art. 104 da Lei Complementar nº 709/93, por violação ao "caput" dos arts. 3º e 41 da Lei Federal nº 8.666/93.

É como voto.